



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA N.º 5 /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COMO FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural e urbana, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo, na cidade e no desenvolvimento social e sustentável.

Art. 2º Fica acrescentado os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XXI - Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos.

XXII - Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo (s) fotovoltaico (s), inversor (es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

XXIII - Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor (es) solar (es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.

XXIV - Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos.

XXV - Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades.

XXVI - Fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano, geralmente apresentada em percentual como índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Fica modificada a redação do inciso I e acrescenta os incisos XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

I - Garantir à população rural e urbana de baixa renda, uma nova fonte de renda, produtos da operação envolvendo a microgeração ou a minigeração distribuída de energia solar;

XIX - Ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;

XX - ampliar o uso de energia solar térmica;

XXI - aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Estado do Ceará;

XXII - estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e dos serviços envolvidos;

XXIII - estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;

XXIV - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no Estado do Ceará;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

XXV - aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;

XXVI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;

XXVII - contribuir para a redução dos custos com energia no Estado do Ceará;

XXVIII - contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XXIX - contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VII, VIII, IX, X e XI ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

VII - Representantes das Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará;

VIII - Representante da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará;

IX - Secretario (a) do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas;

X - Representante da Agência Reguladora do Estado do Ceará;

XI - Representante da Federação das Industrias do Estado do Ceará;

Art. 5º Modifica a redação do inciso II, do art. 11º, do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

art. 11º

II - beneficiário do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residentes da área rural e área urbana do Estado do Ceará, sem prejuízo de outros definidos pelo Comitê Intersetorial de Governança;

Art. 6º Modifica a redação do inciso I, do art. 12º, do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

art. 12º



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

I - Famílias de baixa renda da zona rural e da zona urbana, inscritos no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

Art. 8º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva tem como objetivo realizar modificações e acréscimos significativos a referida mensagem do Poder Executivo, que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente com foco no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, visando a geração de renda e impactos sociais, econômicos e ambientais positivos.

I - Ampliação e Especificação das Ações do Programa: A emenda proposta visa ampliar e especificar as ações e políticas públicas que compõem o Programa Renda do Sol. Isso é importante para garantir um entendimento mais claro das medidas e abordagens que serão adotadas, incluindo definições técnicas e operacionais, como as relacionadas a sistemas fotovoltaicos e térmicos, potência, demanda energética, entre outras.

II - Estímulo à Geração de Energia Solar: A inclusão dos incisos XXI a XXVI no artigo 2º do projeto original tem o propósito de definir e esclarecer os termos relacionados à energia solar, sistemas fotovoltaicos e térmicos, bem como conceitos como potência, demanda energética e fração solar. Isso proporciona uma base sólida para a implementação das políticas de incentivo à geração de energia solar.

III - Ampliação dos Objetivos do Programa: A emenda também acrescenta novos incisos ao artigo 2º do projeto original, estabelecendo objetivos mais detalhados para o Programa Renda do Sol. Esses objetivos incluem a ampliação do uso da microgeração e minigeração distribuída de energia solar, o aumento da segurança e diversificação da matriz energética do estado, a promoção do desenvolvimento industrial e de serviços relacionados à energia solar, a geração de empregos, a redução do consumo de energia não renovável, entre outros.

IV - Ampliação da Representatividade no Comitê Intersetorial: A emenda acrescenta representantes de instituições de ensino superior, da Agência de Desenvolvimento do Estado, do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, da Agência Reguladora do Estado e da Federação das Indústrias do Estado ao Comitê Intersetorial previsto no artigo 9º do projeto original. Isso visa envolver diversas partes interessadas



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

e especialistas no desenvolvimento e acompanhamento do Programa Renda do Sol, garantindo uma abordagem abrangente e bem informada.

V - Ampliação dos Beneficiários e Definição de Critérios: A emenda também amplia a definição de beneficiários e critérios para participação no Programa, abrangendo não apenas cidadãos de baixa renda, mas também aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL